

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), do seu presidente, Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo, e do seu então tesoureiro, Sr. Pedro Ricardo da Silva, diante de irregularidades na execução físico-financeira do Convênio nº 145/2007 (Siafi 592.717) destinado à promoção e ao incentivo ao turismo no Município de Jaqueira/PE por meio do apoio à implementação do projeto “São João Multicultural” no período de 28 a 29/7/2007.

2. O ajuste vigeu no período de 27/6 a 5/10/2007, com o prazo final para a prestação de contas fixado em até 60 dias após o término da vigência, e previa a alocação de recursos para a execução do seu objeto no montante de R\$ 55.000,00, ficando R\$ 5.000,00 como contrapartida do conveniente e R\$ 50.000,00 à conta do órgão concedente, tendo os recursos federais sido repassados em parcela única por meio da Ordem Bancária nº 2007OB900271 mediante depósito na conta corrente específica do ajuste em 2/8/2007 (Peça nº 1, fl. 221).

3. Como visto, esta TCE foi instaurada pelo MTur a partir da Nota Técnica de Reanálise nº 1.252 emitida em 9/11/2010 (Peça nº 1, fls. 319/325), dando conta da ausência da documentação necessária para comprovar a efetiva realização do objeto avençado, a exemplo de: (a) fotografias ou filmagens, atestando a efetiva apresentação das bandas musicais (Libanos, Pegada Quente e Rabo da Gata) no evento; (b) declaração de autoridade local, atestando a realização do evento; (c) justificativa com embasamento legal para a contratação por inexigibilidade de licitação das referidas bandas musicais, além de cópia das cartas de exclusividade, com firma reconhecida dessas bandas para o período do evento, e de parecer jurídico sobre o assunto; (d) contrato firmado com a empresa CRA Promoções e Eventos; e (e) comprovação do recolhimento do imposto relativo à Nota Fiscal 000008.

4. Em razão disso, o Relatório de Tomada de Contas Complementar nº 241/2015 (Peça nº 1, fls. 359/363) concluiu pela glosa do valor total repassado, responsabilizando pelo dano ao erário o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania, solidariamente com o seu presidente e o seu então tesoureiro (Anacleto Julião de Paula Crêspo e Pedro Ricardo da Silva), tendo essa situação sido confirmada pelo órgão de controle interno (Peça nº 1, fls. 383/388).

5. Promovida a regular citação dos aludidos responsáveis no âmbito do TCU, o Iatec e o Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo vieram aos autos, de forma conjunta, para apresentar as suas alegações de defesa à Peça nº 14, alegando, em síntese, que: (a) a exigência de apresentação de fotos dos **shows** das bandas musicais para comprovar a realização do evento não estaria prevista no termo de convênio, tampouco na então vigente IN-STN nº 1/1997; (b) a obrigação do conveniente prevista na Cláusula 3ª (item II, alínea “e”) do termo de convênio consistiria em comprovar a fixação da logomarca do MTur por fotos, o que foi feito; (c) fotografias e filmagens não poderiam ser aceitas, por si só, como elementos essenciais à prestação de contas, de acordo com a jurisprudência do TCU (cf. Acórdãos 163/2015 e 1.473/2015, da 2ª Câmara); (d) teriam sido enviadas ao MTur a cópia da publicação do aviso de inexigibilidade e as cartas de exclusividade das bandas, juntamente com o contrato firmado com a CRA Promoções e Eventos; e (e) a então vigente IN-STN nº 1/1997 e o termo de convênio não estabeleceriam a obrigatoriedade de apresentação da cópia do comprovante do imposto recolhido.

6. Por sua vez, o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou as suas alegações de defesa à Peça nº 15, sustentando, em essência, que: (a) não seria parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE, pois não teria sido o causador do dano ao erário, tampouco teria descumprido quaisquer das cláusulas pactuadas no Convênio nº 145/2007; (b) teria atuado como tesoureiro do Iatec até 19/6/2009 e, entre suas atribuições, estaria a administração das finanças do instituto, mas não a fiscalização do cumprimento dos convênios assinados, destacando que essa atividade seria exclusiva do presidente do instituto e, na sua ausência, do vice-presidente ou de outra pessoa por ele designada; (c) o presidente da instituição seria o responsável civil e criminal por todos os atos praticados pela entidade, segundo o estatuto do Iatec; (d) o convênio teria sido assinado pelo presidente do instituto, de modo que não

subsistiria a sua responsabilidade, como tesoureiro do Iatec, na presente TCE; e (e) não teria praticado qualquer ato ilícito, não subsistindo, assim, o nexo causal entre a sua conduta e o dano causado ao erário.

7. Após analisar o feito, a Secex/SC apontou que as referidas alegações não seriam suficientes para afastar o débito apurado nos autos, tampouco para excluir a responsabilidade pessoal do presidente e do ex-tesoureiro, em solidariedade com o Iatec.

8. Por essa linha, a Secex/SC, com o aval do MPTCU, propôs a irregularidade das contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, para condená-los, solidariamente, pela integralidade dos recursos federais repassados, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

9. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que passo a expor.

10. De fato, é pacífico o entendimento do TCU no sentido de que fotografias e filmagens não serviriam, por si sós, como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada, tampouco de substituir os documentos exigíveis para esse fim, até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos deve ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas incorridas no ajuste (v.g.: Acórdão 264/2007-1ª Câmara, Acórdão 1.293/2008-2ª Câmara e Acórdão 955/2008-Plenário).

11. Deve-se destacar, contudo, que, embora não suficientes, as fotografias, os vídeos, as cópias de publicações na mídia e as declarações tendem a se constituir como elementos probatórios da realização do referido evento, causando certa estranheza a suposta impossibilidade ou dificuldade de os gestores apresentarem até mesmo esses elementos de prova sobre a efetiva realização da aludido festejo de São João.

12. A despeito de, no presente caso concreto, a exigência de apresentação de fotos dos **shows** das bandas musicais para comprovar a realização do evento não estar formalmente prevista no termo de convênio e na então vigente IN-STN nº 1/1997, já que o termo de convênio apenas aduzia genericamente que o conveniente deveria “*assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo*” na ação relacionada com o convênio, deve-se destacar que a ausência de fotografias ou filmagens com a comprovação da participação das bandas musicais no evento não foi usada, isoladamente, para sustentar a existência de débito na execução do Convênio nº 145/2007.

13. De toda sorte, com relação ao contrato de exclusividade das bandas com o empresário contratado, a jurisprudência deste Tribunal tem sido firme no sentido de que a sua apresentação é imprescindível, quando a contratação se der por meio de intermediários ou representantes, com amparo na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, devendo o correspondente contrato estar necessariamente registrado em cartório.

14. Vale salientar, inclusive, que, em linha com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, o contrato de exclusividade difere da mera autorização (que foi apresentada no caso concreto), uma vez que esta última confere exclusividade aos empresários apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas, sendo restrita à localidade do evento.

15. De todo modo, não há nos autos elementos suficientes para caracterizar o definitivo nexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas incorridas no pagamento das bandas supostamente contratadas para o evento, pois, embora conste dos autos a nota fiscal, os cheques e os recibos referentes ao pagamento à CRA Promoções e Eventos, não foram apresentados quaisquer documentos fiscais em nome das bandas ou recibos assinados pelos seus representantes legais ou empresários exclusivos, de forma a atestar que os artistas, de fato, receberam o devido cachê no valor supostamente pactuado, não sendo possível afirmar, ainda, que as bandas previstas no plano de trabalho foram efetivamente contratadas.

16. Não é demais lembrar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que cabe ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, sobretudo quanto ao nexo de

causalidade entre o montante repassado e a devida aplicação no ajuste, até porque, se assim não fosse exigido, nada impediria que o gestor se valesse dos recursos de outras fontes, inclusive das municipais, para a execução do objeto pactuado, desviando os recursos federais para finalidade diversa da pactuada, aí incluído o proveito próprio (v.g. Acórdãos 755/2012 e 5.765/2011, da 1ª Câmara; Acórdãos 7.755/2011 e 297/2008, da 2ª Câmara).

17. De mais a mais, deve-se lembrar que, em consonância com o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, entre outros, quando *“a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano”*.

18. Por conseguinte, como o Sr. Pedro Ricardo da Silva (então tesoureiro do Iatec) assinou o termo de convênio juntamente com o Sr. Anacleto Julião de Paula Crêspo (presidente da entidade) e, segundo o estatuto apresentado à Peça nº 15, fls. 5/13, a entidade era administrada, em conjunto, pelo presidente e pelo tesoureiro, resta perfeitamente delineada a necessidade de responsabilização solidária de ambos os gestores com o Iatec.

19. Por tudo isso, entendo que o TCU deve julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania e dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que, no presente caso concreto, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v. g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator